



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

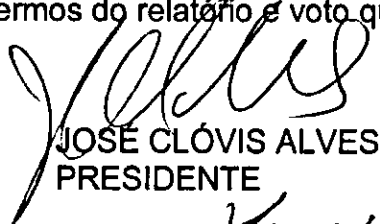
Cleo/8

Processo nº : 10283.006579/98-07
Recurso nº. : 131.601 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX DE 1992
Recorrente : 1ª TURMA DA DRJ EM BELÉM - PA.
Interessada : EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S/A.
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão nº : 107-06.868

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a inexistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM-PA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM 13 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e NEICYR DE ALMEIDA. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10283.006579/98-07
Acórdão nº : 107-06.868

Recurso nº : 131.601.
Recorrente : 1ª TURMA DA DRJ EM BELÉM - PA

RELATÓRIO


A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Belém - PA. recorre de ofício a este Colegiado contra o seu acórdão de fls. 90/94, que julgou improcedente parte do lançamento contra Empresa Industrial de Juta S/A, relativo ao exercício de 1992, consistente em: a) glosa da despesa de correção monetária proveniente da diferença IPC/BTNF; b) valor do adicional do imposto de renda menor que o estabelecido na legislação; c) lucros não declarados: transporte a menor do lucro líquido do período-base, depois da provisão do imposto de renda, para demonstração da base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido; d) lançamento do imposto de renda na fonte em decorrência das infrações descritas em a) e b); e) CSLL com base nas citadas infrações.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento em relação à cada matéria tributária em questão, como se verifica às fls. 92 a 94, para concluir pela improcedência dos lançamentos.

Quanto à glosa de despesas de correção monetária, esclarece que a descrição dos fatos indica lançamento de Contribuição Social, mas a base de cálculo, alíquota e enquadramento legal utilizados são de imposto de renda pessoa jurídica. Além disso, ocorreu na espécie mera postergação de despesas, inexistindo prejuízos para o fisco. Em relação a supostos lucros não declarados, restou comprovado que a atuada cometera erro no preenchimento da DIRPJ, além do que a Lei nº 7.713, de 22/12/88, estabeleceu em seu art. 35, que fosse tributada na fonte a distribuição de lucros presuntiva da pessoa jurídica para seu acionista. Esse dispositivo veio a ser declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Relativamente ao adicional, a empresa possuía prejuízos acumulados a

Processo nº : 10283.006579/98-07
Acórdão nº : 107-06.868

compensar que superava o lucro real apurado às fls. 22, restando ainda saldo a compensar.

É o relatório. 

Processo nº : 10283.006579/98-07
Acórdão nº : 107-06.868

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I, dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou cada matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face da descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentadas pela impugnação, interpretando-os corretamente e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está corretamente motivada, devendo ser mantida em seus próprios fundamentos, a que ora me reporto como razão de decidir, lendo-os, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida, em seus próprios fundamentos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília (DF), em 06 de novembro de 2002


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES